



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001968-42.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WEDSON GARCEZ DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **SUSPENDERAM** o presente processo, até r. decisão final do Tema 1264 do C. STJ V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001968-42.2023.8.26.0002

APELANTE: WEDSON GARCEZ DINIZ

APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39240

APELAÇÃO – Débito prescrito e incluído na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares – Necessária a suspensão do processo – Matéria afetada pelo Tema Repetitivo 1264 em análise no C. STJ, com determinação de suspensão de recursos que analisem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia – Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do CPC – PROCESSO SUSPENSO – REMESSA DOS AUTOS AO ACERVO VIRTUAL.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **WEDSON GARCEZ DINIZ**, objetivando a reforma da r. sentença proferida às fls. 243/245, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de inexigibilidade de débito*” ajuizada em face de **IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A**, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Sustenta o autor (fls. 248/253), em síntese: **a)** “(...) as obrigações havidas pelo Apelante, estão vencidas e prescritas, não sendo razoável, que as cobranças extrajudiciais sejam permitidas (...)” (fl. 250, quarto parágrafo); **b)** “No julgamento do REsp nº 1.694.322/SP, a Ministra Nancy Andrichi destacou que, ainda que a prescrição não atinja o direito subjetivo em si, tal direito, não autoriza a continuidade da realização dos atos de cobrança pela esfera extrajudicial” (fl. 252,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro parágrafo) e c) do prequestionamento (fl. 253, item 3).

Recurso tempestivo (fl. 247), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 257/282.

Distribuição preventa (fl. 284).

É o relatório.

Trata-se de ação em que se discute a prescrição, a exigibilidade da dívida e a licitude da manutenção da inserção do débito correspondente na plataforma Acordo Certo.

Com efeito, a presente ação encontra-se afetada pelo Tema 1264 do C. STJ, cuja questão submetida a julgamento versa sobre: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”*, o qual encontra-se pendente de julgamento, também com determinação de suspensão.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada”*. Insurgência autoral contra a determinação de suspensão do processo. Inadmissibilidade. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME” E SIMILARES. Necessidade de suspensão do processo. Ordem emanada no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. Ainda que cancelado tal procedimento, houve a superveniência de afetação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tema 1264. Imperioso o prestígio à segurança jurídica. Risco de decisões conflitantes. Precedente desta Colenda Câmara em caso idêntico. Posicionamento adotado em congêneres bandeirantes. Acerto do Egrégio Juízo a quo. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344845-73.2024.8.26.0000; Relator Des. Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível. Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova. Sentença de extinção, por indeferimento da inicial. Inconformismo do autor. Inicial que possibilita a compreensão da causa de pedir e dos pedidos formulados. Pedido administrativo. Enunciado nº 11 que trata da litigância predatória, do NUMOPEDE do TJSP. A falta de prévia tentativa de solução extrajudicial não afasta o interesse processual para os demais pedidos. Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Interesse para análise do pedido. Ação que versa sobre pedido de retirada de nome de plataforma de acordo, "Serasa Limpa Nome", por dívida prescrita. Hipótese que se adequa ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.000 deste E. Tribunal de Justiça e, por via de consequência, a suspensão do feito. Tema 51 cancelado. Suspensão mantida pela afetação do tema 1264 do STJ. Sentença que deve ser anulada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1059212-89.2024.8.26.0002; Relator Des. Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

No mais, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, **SUSPENDE-SE** o presente processo, até r. decisão final do Tema 1264 do C. STJ ou eventual determinação para retomada do andamento processual, remetendo-se os autos ao acervo virtual.

FABIO PODESTÁ

Relator